

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.661-D, DE 1997

Altera o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com o tipo de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - minério de ferro, fertilizantes, carvão e demais substâncias minerais, ressalvado o

disposto nos incisos III, IV, V e VI deste parágrafo: 2% (dois por cento);

III - pedras preciosas, pedras coradas, lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros;

V - areia, cascalho, saibro, pedra britada e pedra de talhe, usados na construção civil: 0,6% (seis décimos por cento);

VI - rochas calcárias quando utilizadas como corretivo de solo: 0,2% (dois décimos por cento).

§ 2º A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

III - 15% (quinze por cento) para o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função do que dispõe o § 1º deste artigo, será considerado na estrutura de custos sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas por regime de permissão de lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo

primeiro adquirente, conforme dispuser o
regulamento."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator